



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905600/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.735 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE IRPJ. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IRPJ -fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.735 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.905600/2010-18

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 22.111,11.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do despacho o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 34, a unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte não reconheceu o crédito, tendo como consequência a não homologação das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	28.316,97	0,00	0,00	0,00	0,00	28.316,97
CONFIRMADAS	0,00	4.098,28	0,00	0,00	0,00	0,00	4.098,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.111,11 Valor na DIPJ: R\$ 22.111,11
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.316,97
IRPJ devido: R\$ 6.205,86
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A relação detalhada da análise de cada retenção encontra-se no relatório de e-fls. 36:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0034-89	6256	23.445,08	0,00	23.445,08	Retenção na fonte não comprovada
03.094.629/0001-36	1708	4.871,89	4.098,28	773,61	Retenção comprovada em DIRF
Total		28.316,97	4.098,28	24.218,69	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.098,28

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 15/07/2011 manifestação de inconformidade às fls. 2 a 19, com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- efetuou a compensação de COFINS do mês de janeiro de 2009 no valor de R\$6.043,09 com créditos de saldo negativo de IRPJ remanescentes do quarto trimestre de 2006 no valor de R\$22.111,11;

- em 10.11.2010 tomou ciência do despacho decisório que não homologou a compensação pretendida;

- tal decisão não pode prosperar; • as retenções informadas em PerDcomp que não foram acatadas foram efetuadas por órgãos públicos e dessa forma passou a ter direito ao crédito informado, independentemente se o órgão efetuou a retenção e o recolhimento, conforme o Art. 64 da Lei 9.430/96;

- o crédito pretendido existe e gera o direito da compensação;

- os valores informados no PerDcomp final 2868, referem-se a retenções do 4º trimestre de 2006 de IRPJ, conforme comprova as notas fiscais acostadas aos autos e conforme reprodução parcial das e-fls 39 abaixo:

Tabela referente a composição e origem dos créditos referente ao Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre do ano de 2006.

Data	Nº NF	Fonte Pagadora	IRRF	
20/10/2006	5	83.102.756/0001-79	2.361,60	
20/10/2006	6	83.102.756/0001-79	1.278,10	
20/10/2006	38	00.352.294/0034-89	1.835,58	
20/10/2006	39	00.352.294/0034-89	3.391,69	
20/10/2006	43	00.352.294/0034-89	6.623,57	
20/10/2006	44	00.352.294/0034-89	3.584,67	
20/10/2006	60	00.352.294/0034-89	2.835,37	
20/10/2006	61	00.352.294/0034-89	1.534,50	
IRRF NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL – ÓRGÃO PÚBLICO			23.445,08	

A vista do exposto, o interessado entende que demonstrou a insubsistência e a improcedência do Despacho Decisório e pede que seja reformado, cancelando a exigência tributária com a homologação da compensação pretendida.

Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 41/99

Em sessão de 22 de novembro de 2018 (e-fls. 105) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 14/03/2019 (e-fls. 119), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 15/03/2019 (e-fls. 120), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A recorrente repisa o mesmo argumento já apresentado na manifestação de inconformidade, ou seja, de que a não validação das retenções decorreu da falta de recolhimento dos valores retidos pelas fontes pagadoras. Não há qualquer referência a este fato no despacho decisório ou no Acórdão recorrido. O relatório de e-fls. 36 apresenta o resultado da análise realizada sobre as duas retenções, com as justificativas “retenção na fonte não comprovada” e “retenção comprovada em DIRF”. Não há referências ao suposto não recolhimento pelas fontes pagadoras, situação esta que jamais seria objeto de discussão nestes autos pois se trata de questão restrita entre a fonte pagadora e a RFB, por envolver sigilo fiscal.

As retenções foram validadas parcialmente pelo simples fato de que não houve a comprovação de que os tributos foram retidos, o que é diferente do seu recolhimento pela fonte pagadora. A validação da retenção envolve apenas a prova da prestação do serviço, seguida da prova do recebimento líquido, descontado dos tributos retidos.

No Recurso Voluntário, a recorrente apenas faz considerações sobre a sua retidão profissional e boa fé. Nenhuma destas questões estão em análise nestes autos, que se restringe exclusivamente à análise da comprovação de retenções, alegadamente realizadas por duas fontes pagadoras.

E sobre este ponto, a recorrente afirma que os documentos juntados (notas fiscais) já demonstrariam as retenções alegadas. O Recurso Voluntário não descrimina estas notas fiscais, diferente da Manifestação de Inconformidade, que apresenta tabela (e-fls. 39-40), relacionando-as:

Data	Nº NF	Fonte Pagadora	IRRF	
20/10/2006	5	83.102.756/0001-79	2.361,60	
20/10/2006	6	83.102.756/0001-79	1.278,10	
20/10/2006	38	00.352.294/0034-89	1.835,58	
20/10/2006	39	00.352.294/0034-89	3.391,69	
20/10/2006	43	00.352.294/0034-89	6.623,57	
20/10/2006	44	00.352.294/0034-89	3.584,67	
20/10/2006	60	00.352.294/0034-89	2.835,37	
20/10/2006	61	00.352.294/0034-89	1.534,50	
IRRF NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL – ÓRGÃO PÚBLICO			23.445,08	

101 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx> pelo código EP01.0323.06308.YQYQ.

ANOPOLIS DRJ

Fl. 4



24/10/2006	171	03.094.629/0001-36	706,65	
28/11/2006	188	03.094.629/0001-36	1.594,07	
20/12/2006	219	03.094.629/0001-36	1.797,56	
IRRF DESTACADO NA NOTA FISCAL			4.098,28	
30/11/2006	EXTRATO BANCÁRIO	00.813.342/0001-20	523,85	
31/12/2006	EXTRATO BANCÁRIO	00.813.342/0001-20	249,76	
			773,61	
			28.316,97	

Desta lista, chama a atenção o fato de que notas fiscais de numeração tão distante entre si tenham sido emitidas exatamente no mesmo dia 20/10/2006. Mas analisando as cópias destas mesmas notas fiscais, vemos que a informação da data de emissão da tabela estão incorretas.

A NF 00005 (e-fls. 83) possui data de emissão ilegível. O mesmo pode ser dito sobre a NF 00006 e 00038 (e-fls. seguintes). A NF 000039 (e-fls. 86) foi emitida em 02/01/2006. Também não foram emitidas no 4º trimestre de 2006 as NFs 000043, 000044, 000060 e 000061.

Apenas Três NF foram emitidas no 4º trimestre de 2004, e a recorrente sequer demonstrou em que medida estas notas fiscais poderiam contrariar as conclusões da autoridade fiscal quanto à validação ou não das retenções.

Até pela simplicidade do Recurso Voluntário, não há qualquer argumento que defenda a utilização de retenções de um período de apuração diverso da sua realização (emissão da nota fiscal).

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.